



**CONSULTORIA
LEGISLATIVA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 801, DE 2017

Aurélio Guimarães Cruvinel e Palos
Consultor Legislativo da Área IV
Finanças Públicas

NOTA DESCRITIVA

OUTUBRO DE 2017

© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

A MP nº 801, de 20 de setembro de 2017, “dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014”.

A Lei Complementar nº 148/2014, com as modificações da Lei Complementar nº 151/2015, alterou os indexadores aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre Estados e Municípios junto à União. A Lei Complementar nº 156/2016 estabeleceu Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal como contrapartida a medidas de reequilíbrio fiscal. Por fim, a Lei Complementar nº 159/2017 instituiu o Regime de Recuperação Fiscal, destinado aos Estados em situação financeira crítica, com ampliação dos benefícios financeiros e das contrapartidas a serem oferecidas pelos Estados ingressantes.

Para possibilitar a celebração dos aditivos contratuais de que tratam as Leis Complementares nº 156/2016 e 159/2017, foram afastados alguns requisitos legais para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia pela União. Para os aditivos a serem celebrados com base na Lei Complementar nº 148/2014 não houve o mesmo afastamento. Caso sejam exigidos os requisitos legais, os Estados em situação de desequilíbrio mais pronunciada ficariam impedidos de acessar os benefícios oferecidos pelas referidas leis complementares.

Nesse sentido, a MP nº 801/2017 afasta a exigência de requisitos legais ordinariamente exigidos para contratação, aditamento, repactuação e renegociação de operações de crédito, concessão de garantia pela União e contratação com a União.

O art. 1º dispensa os seguintes requisitos para fins de contratação, aditamento, repactuação e renegociação de operações de crédito, concessão de garantia pela União e contratação com a União realizados com fundamento nas Leis Complementares nº 156/2016 e 159/2017:

I – regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

II – cumprimento do disposto na Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal;

III – regularidade junto ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, de que trata a Lei nº 10.522/2002;

IV – atendimento ao disposto no art. 28 da Lei nº 11.079/2004, que impede a União de conceder garantia ou de realizar transferência voluntária aos Estados cuja soma das despesas de caráter continuado derivadas de parcerias público-privadas já contratadas tiver excedido, no ano anterior, 5% da receita corrente líquida, ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios;

V – regularidade fiscal relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição;

VI – adimplemento das obrigações contratuais de natureza acessória de que tratam os contratos firmados com fundamento na Lei nº 8.727/1993, na Lei nº 9.496/1997 e na MP nº 2.185-35/2001 (e edições anteriores).

O art. 2º da MP estende as dispensas do art. 1º para a celebração dos aditivos de que trata a Lei Complementar nº 148/2014.

O art. 3º autoriza o Ministério da Fazenda a dispensar, para os Estados que tiverem pedido o ingresso no Regime de Recuperação Fiscal, a fixação das metas ou compromissos de que tratam o art. 2º da Lei nº 9.496/1997 e o § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 148/2014. Tratam-se de metas e

compromissos constantes nos contratos firmados quanto à dívida consolidada, o resultado primário, as despesas com pessoal, a arrecadação própria, a gestão pública e a disponibilidade de caixa. Além disso, a MP altera o § 7º do art. 3º da Lei nº 9.496/1997, para adequar a redação do dispositivo à dispensa do cumprimento de metas e compromissos pelo Estado. Com isso, fica possibilitado ao Ministro da Fazenda rever a aplicação de sanção que amplia os encargos financeiros da dívida refinanciada e o limite de comprometimento de receita pelo descumprimento de metas e compromissos no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal.

No prazo regimental, foram apresentadas 10 emendas à MP nº 801/2017.

A emenda nº 1 autoriza a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa a renegociar dívidas com empreendimentos da agricultura familiar enquadrados na Lei nº 11.326/2006.

As emendas nº 2 e 10 excluem, da dispensa de requisitos, os relativos à regularidade junto ao FGTS e ao cumprimento do disposto na Lei nº 9.717/1998 (incisos I e II do art. 1º).

A emenda nº 3 acresce dispositivo para alterar o art. 2º da Lei nº 9.715/1998, para excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno as receitas de autarquias previdenciárias, gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social, cuja a atividade destine-se exclusivamente à previdência social obrigatória.

As emendas nº 4 e 8 excluem, da dispensa de requisitos, o relativo à regularidade junto ao FGTS (inciso I do art. 1º).

A emenda nº 5 exclui, da dispensa de requisitos, o relativo ao cumprimento do disposto na Lei nº 9.717/1998 (inciso II do art. 1º).

A emenda nº 6 altera o art. 3º para autorizar o Ministério da Fazenda a dispensar, para os Estados que tiverem pedido o ingresso no Regime de Recuperação Fiscal, a exigência de que o Estado adote as medidas para privatização de empresas.

A emenda nº 7 suprime todos os artigos da MP, exceto a cláusula de vigência.

Por fim, a emenda nº 9 acresce artigo para que os benefícios financeiros advindos da renegociação das dívidas possibilitada pela dispensa de requisitos de que trata a MP sejam, obrigatoriamente, aplicados primeiramente na quitação de débitos trabalhistas, previdenciários e demais dívidas de direitos sociais dos Estados, Distrito Federal ou Municípios.

2017-15764